



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 130/2002

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/02/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/608/99

AL1/199900196

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: DENISE ROQUE PIRES.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – A empresa apropriou-se de créditos que não lhe era facultado aproveitar, posto que efetivado sem as las. vias das notas fiscais. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE pela redução de valores, visto ter sido indicado em diligência a existência de algumas notas, devidamente escrituradas e outras em 1ª via. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o voto proposto pelo Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Consta no relato da peça inicial dos autos que o contribuinte em questão, apropriou-se indevidamente de créditos oriundos de notas fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas.

A Infração ocorreu nos meses de fevereiro à julho de 1997.

As fls. 05 o autuado faz o demonstrativo dos valores dos créditos indevidos.

O Autuante aponta como infringido o art. 62, inciso IX, com penalidade constante do art. 767, parágrafo 1º inciso I do Decreto 21.219/91.

O Interessado ingressa nos autos com defesa, na qual resumidamente informa que providenciou para que cada fornecedor enviasse de imediato, as 1as. Vias das notas fiscais, e que está também ultimando junto a todos os seus fornecedores,, a prova de que eles venderam efetivamente cada produto, e escrituraram em livros próprios de saída de mercadoria, por fim solicita perícia para verificação de sua escrituração.

O julgador singular acata o pedido de perícia.

Intimada pela Célula de Perícia e Diligência Fiscal, a empresa apresentou autenticado em cartório os livros de seus fornecedores, onde encontram-se registradas algumas notas objeto do creditamento, tendo a perícia verificada "in loco" a existência de notas fiscais em 1as. vias, não tendo sido possível a comprovação de toda a documentação, apontada como inidônea na inicial..

Adicionalmente informa ainda, que as notas fiscais de nos. 3729, 3949 e 10238 por serem notas fiscais de aquisições interestadual, não apresentam selo de trânsito.

O julgador singular, considerou como aproveitamento parcial o crédito indevido, sem considerar o informado pela perícia com relação as notas das aquisições interestadual, (nfs. 3729, 3949 e 10238) julgando parcialmente procedente à ação fiscal.

A Consultoria Tributária em seu Parecer 0065/2001, mantém a decisão de primeira instância, com o referendo do representante da Procuradoria Geral, sugerindo no entanto, que seja estornado o crédito correspondente as notas das operações acima referida, devendo ser acompanhado junto a empresa, a efetivação de sua recomendação, ou que seja efetivada uma nova ação fiscal, para que possa abranger estes créditos indevidos.

A decisão emanada no parecer supra, não foi acatada, tendo os conselheiros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, transformado o processo em diligência, para que a empresa pudesse, através de cópias autenticadas comprovar o registro das notas nos livros de saída de seus respectivos fornecedores.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa de crédito indevido, posto que os mesmos foram efetivados sem as 1as. vias das notas fiscais de aquisição de mercadorias pela empresa.

A acusação deve ser acatada em parte visto, que a Célula de Perícia e Diligência comprovou a existência de algumas primeiras vias de notas fiscais escrituras, bem como ter a empresa autuada comprovado através das cópias autenticadas, dos livros de entrada de seus fornecedores, conforme preceitua o art. 65, inciso VIII do Decreto 24.569/97, a regularidade de parte das operações apontada na inicial.

Cabe destacar, foram dadas ao contribuinte todas as oportunidades, para a comprovação da legalidade de suas operações.

No entanto, analisando de forma cuidadosa as peças que instruem o processo, principalmente o resultado da perícia e posteriormente a manifestação da autuada, com vista a diligência solicitada pela agrégia 2ª Câmara deste Conselho, chegamos a conclusão de que o contribuinte mostrou-se faltoso - **em parte**, com suas obrigações perante o fisco.

Desse modo, voto no sentido de que seja ser mantida a decisão de 1ª Instância, considerando-se no entanto como indevido o crédito, correspondente as notas fiscais das operações interestaduais de nos. 3729, 3949 e 10238, consideradas inidôneas por não apresentarem os selos de trânsito, e não computadas, no cálculo da obrigação tributária apresentado pelo julgador singular.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Denise Roque Pires.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos propostos pelo relator e de acordo com a manifestação oral da douta PGE.

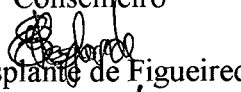
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 03 de 2002.


Nabor Barbosa Meira
Presidente

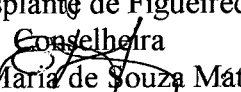

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

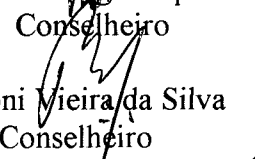

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

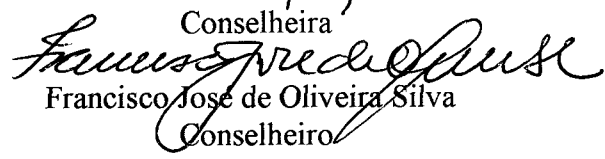

Afonso Taboza Pereira
Conselheiro



Eliane Resplante de Figueiredo Sá
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Mátias
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado